



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e museologia

Departamento de Direito

Ana Catarina Alkmim Jordão

A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA:

Um olhar sobre o Sistema de Justiça Criminal no Brasil

Ouro Preto-MG

2025

Ana Catarina Alkmim Jordão

A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA:

Um olhar sobre o Sistema de Justiça Criminal no Brasil

Trabalho de conclusão de curso, na área de Direitos Humanos, Direito Penal e Criminologia, apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Flávia Souza
Máximo Pereira

Ouro Preto-MG

2025



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Ana Catarina Alkmin Jordão

A revitimização de mulheres em situação de violência:
um olhar sobre o sistema de justiça criminal no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 08 de abril de 2024.

Membros da banca

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professor Doutor André de Abreu Costa - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda Luiza Cândida de Almeida - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 15/04/2025



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 08/05/2025, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0907352** e o código CRC **C00AC2D1**.

Ao meu pai Antônio, que sob muito esforço me trouxe até a entrada e infelizmente não pode me acompanhar até a saída

AGRADECIMENTOS

Sou grata a Deus por me dar força diariamente para resistir e lutar. Agradeço profundamente à minha família, que sempre esteve ao meu lado, me oferecendo o suporte e o amor necessários para que eu pudesse alcançar meus sonhos e objetivos. Agradeço ao meu pai, por todos os anos que passamos juntos, me ensinando, com sua sabedoria e coragem, a enfrentar o mundo com determinação. Ao Lucas por ser a pessoa em que descanso após a luta e a certeza da acolhida.

Aos meus professores minha eterna gratidão pelos inúmeros ensinamentos. Em especial à Flávia, agradeço por mais do que apenas me orientar academicamente, por compreender a dimensão da vida e me ajudar a enxergar o mundo com mais sensibilidade.

Minha gratidão também à Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto, e especialmente ao Delegado Dr. Maurício, por ter aberto as portas desde o meu 4º período, me ensinando não apenas sobre o Direito Penal na prática, mas também sobre a vida e o impacto de nossas ações. Agradeço à Vara Criminal, por todo o conhecimento compartilhado e pela motivação constante, sendo a experiência vivida lá a maior fonte de inspiração para esta pesquisa.

Por fim, agradeço com todo o meu coração aos meus amigos, em especial à Luísa e a Maranhão, por serem o meu porto seguro, o alívio nas loucuras da graduação, e por sempre estarem ao meu lado, sendo meu apoio constante. Vocês foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

A presente pesquisa jurídico-sociológica busca analisar o fenômeno da revitimização das mulheres no sistema de justiça criminal brasileiro. Inicialmente, é apresentado um breve panorama histórico da mulher enquanto sujeita e vítima no Brasil, desde o período colonial até a República, destacando a inserção das demandas feministas no contexto jurídico até o Código Penal atual. Posteriormente, o conceito de revitimização é explorado, com foco nas diversas formas e manifestações dessa violência no sistema de justiça brasileiro. A revitimização das mulheres no Poder Judiciário é examinada a partir de casos emblemáticos, como o da jovem Mariana Ferrer, e a legislação pertinente, como a Lei nº 14.245 de 2021, que visa proteger as vítimas de violência durante o processo judicial, buscando evitar a reprodução da violência sofrida pelas mulheres. Por fim, a análise recai sobre a Lei Maria da Penha e a sua aplicação, com ênfase na importância de um julgamento com perspectiva de gênero e raça, que busca garantir uma abordagem interseccional e justa para as mulheres em situação de violência, enfrentando a sua revitimização.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Penal. Revitimização. Sistema de Justiça. Violência de Gênero.

ABSTRACT

This legal-sociological research seeks to analyze the phenomenon of revictimization of women in the Brazilian criminal justice system. Initially, a brief historical overview of women as subjects and victims in Brazil is presented, from the colonial period to the Republic, highlighting the insertion of feminist demands in the legal context up to the current Penal Code. Subsequently, the concept of revictimization is explored, focusing on the various forms and manifestations of this violence in the Brazilian justice system. The revictimization of women in the Judiciary is examined based on emblematic cases, such as that of young Mariana Ferrer, and the pertinent legislation, such as Law No. 14,245 of 2021, which aims to protect victims of violence during the judicial process, seeking to prevent the reproduction of violence suffered by women. Finally, the analysis focuses on the Maria da Penha Law and its application, with emphasis on the importance of a judgment with a gender and race perspective, which seeks to ensure an intersectional and fair approach for women in situations of violence, addressing their revictimization.

Keywords: Human Rights. Criminal Law. Revictimization. Justice System. Gender-Based Violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2- A MULHER COMO VÍTIMA NO BRASIL: BREVE PANORAMA HISTÓRICO - JURÍDICO	6
2.1 - Brasil Colônia	6
2.2 - A vítima no Brasil Império (1822-1889)	9
2.3 - A vítima no Brasil República	11
3 – A VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO	13
3.1 - O Código Penal de 1940 e contexto da redemocratização no Brasil	13
3.2 - O conceito jurídico de vítima	14
4 - REVITIMIZAÇÃO FEMININA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	19
4.1 - Conceito de Revitimização	19
4.2 - Formas e Manifestações	21
4.2.1 - Conceito de Violência institucional	22
4.2.2 - A Revitimização nas Delegacias e Postos Policiais	24
4.2.3 - A Revitimização no Poder Judiciário	27
A) O caso Mariana Ferrer	30
B) A Lei Mariana Ferrer	33
5 – NORMAS CONTRA A REVITIMIZAÇÃO FEMININA NO SISTEMA DE JUSTIÇA-	34
5.1 - Protocolo de Julgamento em uma Perspectiva de Gênero e Raça	35
5.2 - A Lei Maria da Penha	37
5.3 - A Escuta Especializada da Lei n. 13.431/17	39
6 - CONCLUSÃO	41

1. INTRODUÇÃO

A revitimização, entendida como o processo em que a pessoa em situação de violência é submetida a constrangimentos institucionais durante o trâmite de um procedimento judicial, configura-se como uma problemática de grande relevância no sistema de justiça contemporâneo, especialmente em uma perspectiva de gênero (Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP). No contexto brasileiro, tal fenômeno possui raízes históricas que remontam ao período colonial e se rearranjam até os dias atuais, por meio da perpetuação de diversas práticas e a manutenção de estruturas normativas que subjagam a mulher-vítima¹. A revitimização das mulheres, em particular, manifesta-se de maneira recorrente nos procedimentos judiciais, seja por meio de abordagens invasivas, intimidatórias e desqualificadoras dos seus depoimentos.

O presente trabalho jurídico-descritivo (Gustin, Dias, Nicácio, 2020) tem como objetivo analisar a construção da cultura sociojurídica de revitimização no Brasil, desde suas origens no período colonial até sua atual manifestação em casos emblemáticos, como o caso da jovem Mariana Ferrer. Sob a vertente jurídico-sociológica (Gustin, Dias, Nicácio, 2020), busca-se compreender as raízes históricas e estruturais da cultura de revitimização das mulheres, sob uma perspectiva interseccional², e os impactos diretos dessa prática na persecução penal.

A investigação será jurídico-teórica, de análise de conteúdo bibliográfico, em uma pesquisa qualitativa (Gustin, Dias, Nicácio, 2020), e se debruçará sobre as formas pelas quais o sistema de justiça contribui para a manutenção desse ciclo de trauma, dificultando o processo de reparação para as vítimas do gênero feminino, com a perpetração de violências institucionalizadas.

¹ O conceito de vítima não é tratado neste trabalho sob a perspectiva da passividade. Entende-se que toda mulher tem capacidade de autodeterminação para pensar, mesmo que sejam necessárias proteções jurídicas diante de múltiplas desigualdades estruturais e históricas de gênero.

² “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento” (Crenshaw, 2002, p. 177).

Ademais, o trabalho visa examinar os reflexos da revitimização de mulheres na busca pela verdade real e na efetividade da justiça penal. A análise abrange a evolução das normas jurídicas brasileiras, com foco nas legislações específicas, como a Lei Maria da Penha, que visa mitigar os impactos da revitimização e assegurar maior proteção às mulheres em situação de violência.

Para tanto, após esta breve introdução, será abordado no segundo capítulo a construção da cultura de revitimização no sistema de justiça brasileiro, destacando suas manifestações nas instituições judiciais e policiais. Para isso, busca-se investigar as origens históricas da revitimização no Brasil, desde o período Colonial até o contexto atual, estudando as práticas institucionais que contribuem para a revitimização das mulheres durante o processo judicial. A pesquisa também visa analisar os impactos da revitimização no acesso das mulheres à justiça e na efetividade da persecução penal, além de discutir a evolução legislativa. O terceiro e o quarto capítulos são dedicados a uma análise aprofundada do conceito de vítima, que foi criado e consolidado como referência nos Códigos Penais brasileiros ao longo da história. Esses capítulos exploram, primeiramente, a construção desse conceito e sua aplicação prática no âmbito jurídico, destacando as implicações dessa concepção na configuração das normas penais. Na sequência, realiza-se uma reflexão detalhada sobre as diversas formas de manifestação da revitimização, com ênfase no papel do poder judiciário, investigando as maneiras pelas quais esse fenômeno se manifesta e os impactos negativos que ele provoca no processo de persecução penal. Por fim, serão abordadas as tendências contemporâneas de combate à revitimização, destacando as iniciativas que buscam garantir um tratamento mais digno às vítimas dentro do sistema jurídico. Em particular, são analisadas as estratégias voltadas para o estímulo de práticas jurídicas que respeitem os direitos das vítimas, promovendo um ambiente de maior acolhimento e sensibilidade no tratamento das pessoas em situação de violência, especialmente no contexto judicial.

Ao final, espera-se contribuir para uma reflexão crítica sobre as formas de revitimização no sistema de justiça e os impactos disso para as mulheres em situação de violência. O trabalho busca fortalecer propostas de reformas que garantam maior dignidade e efetividade na aplicação da justiça penal para as vítimas de violência de gênero, com ênfase na construção de um ambiente institucional mais sensível e acolhedor para as mulheres.

2- A MULHER COMO VÍTIMA NO BRASIL: BREVE PANORAMA HISTÓRICO-JURÍDICO

O fenômeno da revitimização, assim como outras formas de violência de gênero, constitui-se como um sintoma de séculos de consolidação de estruturas históricas e sociais profundamente enraizadas na história brasileira. Discutir a revitimização no contexto do poder judiciário contemporâneo implica, inevitavelmente, revisitar o panorama jurídico e historiográfico do Brasil, cujas normas e práticas foram forjadas a partir de valores e condutas sociais predominantes ao longo do tempo. Essas normas jurídicas, muitas vezes, refletem e perpetuam uma visão patriarcal e desigual da sociedade (Rambor, Marina) , que, em diversas ocasiões, subordina as mulheres e legitima práticas de violência de gênero, inclusive dentro das instituições judiciais. Assim, a compreensão da revitimização no sistema judiciário atual exige uma análise crítica da evolução histórica do direito no Brasil, evidenciando como a cultura de subordinação feminina foi incorporada nas normas e procedimentos que ainda orientam a atuação das instituições jurídicas no presente.

2.1 - Brasil Colônia

Historicamente, define-se como Colônia o período compreendido entre os anos de 1500 e 1822 (Bezerra, Juliana), em que o Brasil foi invadido por europeus. Com a colonização, a cultura ibérica foi imposta no território brasileiro de forma bárbara, sobretudo no que diz respeito aos costumes cristãos. Diante desse panorama, os dizeres eurocêntricos, racistas e patriarcais passaram a integrar a nova colônia e foram a base para a construção da cultura do Brasil contemporâneo.

Apesar da desintegração do patriarcado rural, que ocorreu de forma diferenciada em diversas regiões do Brasil, a mentalidade patriarcal permaneceu na vida e na política brasileira através do coronelismo, do clientelismo e do protecionismo (Chauí, 1989, p.83).

Para algumas autoras feministas decoloniais, a exemplo de María Lugones (2008) e Oyèronké Oyèwúmi (2004), é com a invasão colonial que passam a ser definidos os papéis de gênero heterocisnormativos binários na sociedade brasileira, que se perpetuam na contemporaneidade, o que é denominado de colonialidade de

gênero. María Lugones (2008) discorre sobre a existência de um sistema de gênero colonial/moderno, que se intersecciona com a colonialidade do poder, focada na classificação racial fenotípica (Quijano, 2005). A concepção de gênero colonial, portanto, limitou as referências de homem e mulher na perspectiva binária, biologizante, branca e cristã, inserindo mulheres europeias como o centro afetivo familiar, sexualmente passivas, cisgêneros e heterossexuais.

A caracterização das mulheres europeias brancas como sexualmente passivas e fisicamente frágeis tornou a posição das mulheres “não-brancas” caracterizada como objeto sexual, mas também suficientemente fortes para aguentar qualquer tipo de trabalho, não só o doméstico (Lugones, 2008). María Lugones (2008) explica a opressão interseccional de gênero, raça e classe das mulheres “não-brancas” colonizadas do Sul:

De su participación ubicua en rituales, en procesos de toma de decisiones, y en la economía precoloniales fueron reducidos a la animalidad, al sexo forzado con los colonizadores blancos, y a una explotación laboral tan profunda que, a menudo, los llevó a trabajar hasta la muerte (Lugones, 2008, p. 98-99).

Lugones (2008) afirma que a colonialidade de gênero é um sistema de poder que abarca diversas formas de controle, englobando a subjetividade, os corpos, o trabalho e o conhecimento. Assim, a colonialidade de gênero se traduz na opressão interseccional de mulheres subalternizadas mediante processos combinados de racialização, colonização, heterocisnormatividade e exploração capitalista patriarcal.

Diante da consolidação da lógica patriarcal, a família balizada na moral cristã é composta por pai, mãe e filhos (e escravizados), e a mulher passa a figurar como sujeito inferior, subordinado às ações do patriarca - homem da família (Rios, Flávia 2020 p.8). Todavia, a lógica patriarcal não se detinha ao núcleo familiar, de modo que, todo o funcionamento da sociedade colonial baseava-se no poder que detinham as figuras masculinas: poder político, econômico, social e intelectual.

Depreende-se, portanto, do contexto colonial brasileiro, que as raízes nacionais se firmaram em um terreno opressor para mulheres, forjado na escravidão, no patriarcado e sobretudo nas latentes desigualdades interseccionais. Lélia Gonzalez (2020, p. 40) aponta que, “na medida em que existe uma divisão racial e sexual do trabalho resultante da colonização, não é difícil concluir sobre o processo de tríplice discriminação sofrido pela mulher negra (enquanto raça, classe e sexo), assim como

seu lugar na força de trabalho”. Para Gonzalez (2020, p. 43), abordar, por exemplo, "a divisão sexual do trabalho sem articulá-la com seu correspondente em nível racial é recair numa espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizado e branco."

Esta confluência das problemáticas de gênero, raça e classe, que é construída na dialética entre sujeitos dominantes e dominados na colonização brasileira, gerou um ambiente propício para exasperação de violências múltiplas contra a mulher. É como ilustra Tania Mara de Almeida:

Tal desigualdade começa no universo familiar e é a violência moral aí onipresente, considerada normal e naturalizada, a argamassa que mantém o sistema hierárquico, reproduzindo-o num tempo de tão longa duração que se confunde com a história da própria espécie. A Célula elementar das relações violentas, portanto, são as relações de gênero por serem o protótipo das relações hierárquicas [...] (Almeida, 2004, p.7).

Neste contexto, o perfil da mulher no Brasil é socialmente construído sob a ótica católica como figura “perversa”, que deve ser domesticada pelo seu marido e condicionada às tarefas do lar, além de cumprir sua tarefa reprodutiva (Machado, Erika, 2014, p. 193). Tem-se, portanto, a junção de conceitos religiosos e deterministas concentrados na colônia, tornando cada vez mais definidos e distantes os papéis sociais de homens e mulheres.

Com isso, conforme preceitua Lacerda (2010), a mulher se torna vítima da violência conforme suas múltiplas posições de desigualdade. A violência contra as mulheres resulta, segundo Chauí (1989), de uma ideologia que define a condição "feminina" como inferior à condição "masculina". As diferenças entre o feminino e o masculino são transformadas em diversas desigualdades mediante discursos masculinos sobre a mulher (Izumino, Santos, 2005).

Situando estas múltiplas desigualdades no contexto da Colônia, para as mulheres brancas pertencentes à casa grande, cabia-lhes a obediência ao marido, a honra ao casamento e a maternidade. Ainda dentro da casa grande, as mulheres negras e indígenas escravizadas, além da obediência e submissão aos chefes de família, cabia-lhes ainda o silêncio diante dos estupros e abusos diários.

Desse modo, apesar de sempre presente na história brasileira, um fator determinante para a perpetuação da violência contra a mulher foi o histórico silenciamento dentro dos lares cristãos. A separação ficcional entre o público e o

privado isolou as mulheres no âmbito doméstico, que, na moral cristã, foi construído como local sagrado e pessoal, onde o público não deveria intervir.

A ideia de que o pessoal não é político ainda estrutura a violência contra a mulher no Brasil. Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), 57% das vítimas foram agredidas dentro da própria casa. Parceiros e ex são agressores em 70% dos casos de violência contra mulher. Além de a pesquisa mostrar que as mulheres não estão seguras com os homens com quem se relacionam, revela que o lar é o principal lugar da violência contra a mulher. Tais configurações familiares violentas permaneceram em outros momentos históricos no Brasil, como será demonstrado na próxima seção.

2.2- A vítima no Brasil Império (1822 -1889)

As sujeitas mulheres, oriundas do contexto colonial, chegam ao Brasil Império, com toda bagagem proveniente da desigualdade interseccional de gênero. Conforme preceitua Viviane Isabela Rodrigues (2021), as diferentes conformações familiares estruturadas historicamente foram modificando-se paulatinamente, mas alguns aspectos destas conformações sobreviveram à dialética das mudanças e, ainda, atualmente, apresentam-se como características estruturantes da instituição familiar moderna.

Observa-se, assim, que, mesmo com o fim da colonização, as dinâmicas de poder se mantiveram praticamente inalteradas, o que também permeia o Direito. A normatização dos corpos femininos, com a determinação das condutas consideradas incorretas ou imorais sob um viés patriarcal e racista foi crucial para a estruturação da cultura da revitimização.

Nesse sentido, em 1830, é promulgado o Código Criminal do Império do Brasil³, cujo legado machista, escravagista, conservador e religioso restou evidente. Pela primeira vez, o Brasil codifica e - ao menos teoricamente - puniria os crimes contra a dignidade sexual feminina. O referido Código dedicou uma “secção” aos chamados “Crimes Contra a Segurança da Honra” em que aos seus moldes definia o atual crime

³ O Código Criminal de 1830 foi o primeiro código penal brasileiro, sancionado poucos meses antes da abdicação de D. Pedro I, em 16 de dezembro de 1830.

de Estupro⁴ e Estupro de Vulnerável⁵ como sendo “*Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos*” (artigos 219 -A 225), seguida pela excludente de culpabilidade “*Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas*” e “*Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta*” (Brasil, 1830). Por fim, foram acrescentadas as modalidades mais gravosas do crime de estupro como “*Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal*” seguida também pela mesma forma de se excluir a culpabilidade “*Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas*” (Brasil, 1830).

Depreende-se, portanto, que o primeiro Código Penal do Império considerava como dignas de ter acesso à justiça somente mulheres “virgens e honestas”, uma vez que somente esses dois tipos de sujeitas seriam vítimas de crimes sexuais. O Código relativiza a condição de sujeito de direitos ao condicionar a proteção jurídica das mulheres ao seu comportamento sexual pretérito, ou seja, permitia-se que mulheres “não-virgens” fossem estupradas. Além disso, o casamento – ideal familiar sagrado cristão - como exclusão de culpabilidade do crime sexual demonstra a colonialidade jurídica de gênero no Código Penal supracitado. Para o Código do Império, o matrimônio desconfigurava o crime de estupro, porque a mulher, enquanto “posse” de seu cônjuge, deveria lhe satisfazer sexualmente, mesmo sem o seu consentimento. Dentro do lar sagrado não haveria estupro, pois dizer sim ao casamento também era uma permissão eterna ao acesso do corpo feminino, que deveria servir ao desejo sexual masculino.

Conforme Saffioti (1987), a ideologia machista, que sustenta o patriarcado, socializa o homem para dominar a mulher e esta para se submeter ao "poder do macho". Dada sua formação de macho, o homem julga-se no direito de espancar e estuprar sua mulher (Santos, Izumino, 2005). Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma este "destino" como natural" (Saffioti,1987). Diferentemente da abordagem adotada por Chauí (1989), Saffioti, assim como as feministas decoloniais, vincula o patriarcado aos sistemas capitalista e racista. Nas palavras da socióloga marxista:

⁴ Artigo 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aplicar a pena do crime de estupro à conduta de constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, praticando ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro (Brasil, 1940).

⁵ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (Brasil, 1940)

O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (Saffioti, 1987, p. 50).

Sob esta ótica patriarcal, o Código do Império também definia o crime de adultério e dedicava uma “secção” intitulada de “Parto Supposto, e Outros Fingimentos” às supostas condutas de Dissimulação cometidas por mulheres. Em síntese, pode-se dizer que toda a codificação tinha como objetivo proteger o homem branco, sobretudo a figura do patriarca rico.

Conseqüentemente, no primitivo Código Penal surgem as primeiras formas de instrumentalização da Justiça e do Direito para institucionalizar uma cultura de revitimização de mulheres em situação de violência sexual, o que permaneceu e se aprofundou com o passar do tempo no Brasil, inclusive no período Republicano.

2.3 - A Vítima no Brasil República

Em 15 de Novembro de 1889 foi proclamada a República no Brasil, sob pressão popular e grande insatisfação com o poder monárquico ora vigente (Higa, Carlos, 2017). A busca por novos símbolos e protagonistas nacionais tomou força, mas ainda sem representação política expressiva das mulheres, sobretudo porque a República foi governada por homens brancos das classes dominantes, assim como o Império e a Colônia, que se articulavam para manter o poder do patriarcado. Assim, rompe-se com o vínculo formal colonial, mas as estruturas de poder de gênero, raça e classe permanecem.

No entanto, como consequência da Proclamação da República, foi necessário readequar as normas penais, tendo sido criado em 1890 um novo Código intitulado de “Código Penal Dos Estados Unidos Do Brazil”. A proposta do Novo Código seria ampliar aquilo que o Código de 1830 havia definido como crime de estupro. Desse modo, um dos avanços promovidos pelo Código Republicano foi uma sutil ampliação

do conceito de vítima de crimes sexuais, admitindo pela primeira vez que as mulheres “não-írgens” também figurariam como vítimas de estupro

Art. 268 - Estuprar mulher írgem ou não, mas honesta.

Por violência entende-se não só o emprego da força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psíquicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hipnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestésicos e narcóticos. (Brasil, 1890)
Artigo 269 - Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja írgem ou não (Brasil, 1890).

Outras duas grandes inovações trazidas pelo Código foram a definição do tipo penal do estupro e a ampliação do conceito de violência para os meios que induziam a mulher a condição de vulnerabilidade. Com isso, o crime de estupro deixa de ser somente o ato sexual cometido com violência sem anuência da vítima e é abrangido para ato libidinoso (que inclui qualquer ato cujo objetivo seja satisfazer a própria lascívia). Além disso, tipifica-se também como violência o uso de entorpecentes para dificultar a resistência e defesa da vítima.

Todavia, permaneceu no Código a figura da mulher honesta⁶, figura essa que resistiria até os anos 2000. A mulher honesta seria aquela recatada, cuja vida sexual estava limitada ao seu marido, diferentemente das prostitutas cuja vida sexual era pública - a essas não caberia a proteção jurídica penal. Outra problemática é a subjetividade do termo “honesto”, uma vez que este não encontra respaldo na legislação. Caberia, portanto, ao julgador (homem, branco, rico, heterossexual e cisgênero) definir se a suposta vítima seria honesta ou não.

Foi somente em dezembro de 1940 em que houve a promulgação de um novo Código Penal, Decreto-Lei n 2.848, que ainda rege as relações sociais no Brasil. Como veremos no próximo tópico, a nova legislação trouxe alterações ao conceito de vítima de crimes sexuais, que, no entanto, não foram capazes de romper com a cultura de violência institucional contra as mulheres.

⁶Conceito cunhado desde as ordenações Filipinas para definir a mulher honesta como o contrário de “mulher pública ou prostituta”. Foi retirado do Código Penal Brasileiro somente em 2009. DOMINGUES, José. As ordenações Afonsinas. Três séculos de Direito Medieval – 1211 a 1512. Tese de doutoramento. Universidade de San Tiago de Compostela, 2007. Orientador Científico: Prof Droutor Pedro Ortega Gil. Portugal: Edições e Actividades Culturais, Unipessoal Lda. 2007.

3 - A VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Ao longo da história do Sistema de Justiça Penal Brasileiro, a figura da vítima foi amplamente marginalizada, com uma centralização nas ações punitivas direcionadas ao infrator. Durante os períodos Colonial e Imperial, as mulheres eram, em grande parte, vistas como sujeitos passivos no campo jurídico, frequentemente desprovidas de autonomia e reconhecidas de forma limitada em sua condição de vítimas de violência. Com a promulgação da República e a atualização do Código Penal de 1940, observou-se um avanço gradual no reconhecimento da vítima no âmbito penal, mas o foco permanecia predominantemente voltado à punição do criminoso, com pouca atenção ao atendimento das necessidades de reparação dos danos sofridos. Somente nas últimas décadas, impulsionadas por movimentos feministas e por uma crescente valorização dos direitos humanos, a figura da vítima passou a ser considerada de maneira mais abrangente no contexto jurídico, resultando em uma reavaliação do papel do sistema de justiça penal, que, além de buscar a punição, tem se direcionado, cada vez mais, para a reparação do sofrimento.

3.1 O Código Penal de 1940 e o contexto da redemocratização no Brasil

Em 1940, durante o Estado Novo, foi promulgado o Código Penal, e, após muitas alterações, este ainda é o código vigente no Brasil. A urbanização crescente, aliada a grandes correntes migratórias (Carvalho, Rodrigo, 2019) fomentaram no país mudanças na maneira com que a mulher era vista e, principalmente, na maneira com que as leis a protegiam. A mulher que ora pertencia ao ambiente doméstico e passou a exigir igualdade de oportunidades e de direitos, reivindicando o declínio de uma cultura que violentava secularmente.

Apesar da iminente modernização da sociedade brasileira, os termos “mulher honesta” e “mulher virgem” permaneceram inalterados na primeira versão Código Penal de 40⁷. Todavia, um importante avanço trazido pela nova legislação penal foi considerar que qualquer mulher poderia figurar como sujeita protegida em face do crime de estupro, diferentemente dos códigos anteriores que consideravam

⁷ O termo “mulher virgem” só foi substituído no ano de 2001.

vítimas de violência sexual somente aquelas virgens ou honestas. Além disso, o matrimônio não era mais um meio aceitável pela lei para isentar de culpabilidade autor do crime de estupro. No Código Penal de 1940, o núcleo do tipo penal é amplo, de modo que a conduta criminosa se amolda no tipo “constranger alguém”:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (Brasil, 1940)

Há que se ponderar, todavia, que, como qualquer alteração legislativa instaurada em uma sociedade desigual, nem todas as classes eram beneficiadas por ela. Mulheres negras, subalternizadas pela colonialidade de gênero, construindo seus lares nas periferias brasileiras, continuavam sendo a maioria das vítimas de crimes sexuais sem que a elas fosse aplicada a nova legislação (Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, 2023). Além disso, nas décadas seguintes, o Brasil foi palco de um longo período de cassação de direitos civis e políticos, através do Golpe Militar de 1964. Nesse contexto, social, político e econômico os direitos das mulheres foram novamente silenciados.

Foi com o processo de redemocratização e com a promulgação da Constituição de 1988, que se deram passos significativos para o avanço da proteção jurídica das mulheres. Conforme Santos e Izumino (2005), a doutrina feminista sobre violência contra as mulheres tem suas origens no início dos anos 80, pois é resultado das mudanças sociais e políticas no país, acompanhando o processo de redemocratização, pressionado pelos movimentos sindicais e sociais. Os movimentos feministas cresceram no Brasil e no mundo na década de 70, trazendo as mulheres às ruas para reivindicar seus direitos.

Foi nesse momento que emergiu o livro de Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, irrompendo também, no período, manifestações ritualizadas de contestação, tal como a "queima de sutiãs", feita por americanas lideradas por Beth Friedman (Pinto, 2003, p.273)

Os movimentos feministas brasileiros incluíram além de artistas e intelectuais da época, novas camadas da sociedade, a exemplo da criação do Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira (CDMB)⁸, cujo objetivo era questionar o papel

⁸ Fundado em 8 de setembro de 1975, durante o regime de exceção militar.

da mulher na sociedade e romper com as fortes heranças do patriarcalismo. Ainda que imersas no contexto ditatorial, o CDMB trazia discussões acerca da redemocratização do país, a participação política da mulher, a liberdade sexual feminina, direito ao divórcio e todas as pautas que afetavam a vivência feminina no país (Tomazoni, Larissa, 2017).

Nas décadas subsequentes, os movimentos feministas tomaram ainda mais força se traduzindo em uma Bancada Feminina e no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher fundamentais durante a Assembleia Constituinte. As pautas se tornaram mais complexas, passando a envolver a saúde da mulher, métodos contraceptivos e aborto. Além disso, o movimento buscava colocar os ensaios desenvolvidos na academia em prática, ocupando lugares historicamente masculinizados. Pela primeira vez na história brasileira, as mulheres puderam falar por si, sem serem atravessadas por homens. Além disso, encara-se a dificuldade de suplantando um feminismo branco e liberal em um país marcado pela desigualdade (PINTO, Céli Regina Jardim, 2003).

Com a promulgação da Constituição da República em 1988, acompanhada do surgimento das delegacias da mulher, a doutrina e os movimentos feministas focaram em exigir ações do Estado nas esferas da segurança pública e da Justiça (Santos, Izumino, 2005).

Posteriormente, a criação de leis específicas, como a Lei Maria da Penha (2006), foi fundamental para a mudança desse panorama, pois trouxe mecanismos mais eficazes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, desestabilizando a cultura de revitimização. Para entendermos melhor como funciona esta cultura, é necessário abordar os conceitos jurídicos contemporâneos de vítima e vitimologia.

3.2- Conceito jurídico de vítima

O art. 3º da Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, estabelece o seu conceito como

Qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um

crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos (Brasil, 2021).

Segundo o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado (Brasil, 2018). São as chamadas vítimas diretas (Brasil, 2018).

Entretanto, todo o tratamento que deve ser dispensado às vítimas diretas se estende aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes delas, cuja lesão tenha sido causada por um crime. São as chamadas vítimas indiretas (Brasil, 2018).

De acordo com o art. 5º, V, da Resolução CNJ n. 253/2018, as autoridades judiciais deverão adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões (revitimização), no curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas.

O Direito Penal entende a vítima como sujeito passivo, aquele que é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa, ou seja, aquele que sofreu pela infração penal cometida pelo sujeito ativo. O jurista Guilherme Nucci define o conceito de vítima em um processo penal:

Vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina-se, também ofendido. Deve ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com o apurar da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito (Nucci, 2014, p.268)

A criminologia por sua vez, conforme salienta Alexis Augusto Couto de Brito (2006, p. 5-6), amplia a noção estática dada pelo Direito Penal e pelo Processo Penal ao analisar o crime como um fenômeno cujas causas e efeitos extrapolam a esfera legal, sobretudo no que tange ao bem jurídico ofendido.

Diante das inquietações quanto às limitações que o Direito trouxe acerca do conceito de vítima, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder,

adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, definindo vítimas como

Pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram danos, incluindo dano físico ou lesão mental, sofrimento emocional, perda econômica ou prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, através de atos ou omissões que sejam violações das leis penais nacionais ou de normas reconhecidas internacionalmente (ONU, 1985)

Desse modo, já está consolidada a noção de que a violência resulta em danos que extrapolam o bem jurídico tutelado. É o que dizem Molina e Gomes:

A vítima sofre um severo impacto psicológico que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia e depressão (GOMES; MOLINA, 1997, p. 84).

Sob este viés ampliativo, na esfera criminológica, surgem os estudos acerca da Vitimologia, ou seja, uma nova perspectiva dos sujeitos do delito. Embora, inicialmente, a Vitimologia⁹ não tenha focado na mulher enquanto vítima, seus estudos inauguram uma nova perspectiva dos sujeitos diante da Justiça Criminal, uma vez que revela a complexidade de quem está sofrendo violações de direitos.

No Brasil, a criminologia crítica feminista, nos trabalhos de Miriam Grossi (1994), Vera Andrade (1996), Carmem Hein de Campos (2017), entre tantas outras, denunciou a visão androcêntrica da criminologia tradicional, que reproduziu discursos jurídicos baseados em estereótipos de gênero.

A criminologia crítica feminista brasileira descreve o sistema de justiça penal como um duplicador da violência contra as mulheres, revitimizando-as. Para esta doutrina, as mulheres que sofreram violência, especialmente sexual, quando ingressam no sistema de justiça criminal, tornam-se novamente vítimas, em razão de uma violência simbólica institucional manifestada nas formas de controle do discurso jurídico-político que trata o crime sexual (Campos, 2017).

Segundo Vera Andrade, o sistema penal expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas e patriarcais, criando e recriando

⁹ Termo cunhado por Benjamin Mendelsohn, LIRA, Roberto. Criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

estereótipos, principalmente no campo da moral sexual (Andrade, 1996). Andrade (1996) afirma que existe uma hermenêutica jurídica da suspeita da vítima, em que a análise do comportamento da mulher é uma circunstância judicial para fixação da pena, no que tange ao aspecto “provocador feminino”¹⁰, como forma de amenizar a culpabilidade do agente ou mesmo justificar sua atuação, como veremos no próximo tópico.

¹⁰ Conforme informa Hein *et al* (2017), segundo pesquisas em território estadunidense, a ligação entre o estereótipo de provocação e sedução do comportamento feminino e a prática do estupro impulsivo-viril por desconhecidos não se confirma: 82% dos casos o estupro foi planejado.

4 – REVITIMIZAÇÃO FEMININA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

4.1 - Conceito de Revitimização

Entende-se por revitimização, vitimização secundária ou sobrevivitização o fenômeno no qual uma sujeita que já figurava enquanto vítima, ou seja, já havia tido um bem jurídico violado, volta a ser vitimizada por instituição ou representantes de instituições, sobretudo estatais, ao ser submetida a situações nas quais extrapola-se a prestação jurisdicional e passa-se a estigmatizar esta vítima (Costa Oliveira, Maria Eunice, 2021).

Embora qualquer sujeito possa ser revitimizado, as mulheres, especialmente mulheres negras, são mais expostas a tal fenômeno por se tratar de uma face institucionalizada da violência patriarcal-colonial.

Desse modo, a mulher é submetida a um longo e violento processo que se inicia na Denúncia ou Queixa, geralmente em delegacias ou em bases da Polícia Militar (artigo 363 do Código de Processo Penal (CPP)) e se prorroga até a prolação da sentença, no que nomeamos como persecução penal. Nesse contexto, a ora vítima, é submetida a intervenções legais repetitivas e invasivas que acarretam novas formas de constrangimento e sofrimento psicossocial.

Do ponto de vista criminológico, a vitimização ocorreria em pelo menos dois graus. A Vitimização primária seria a oriunda da própria prática criminosa, ou seja, a lesão direta ao bem jurídico. Noutro giro, a violência secundária seria aquela causada pelas chamadas “instituições de controle social” (Policiais, Delegacias, Poder Judiciário), como explica Ana Sofia Schmidt de Oliveira:

Vale analisar alguns possíveis motivos pelos quais a vitimização secundária é mais preocupante que a primária. O primeiro deles diz respeito ao desvio de finalidade: afinal, as instâncias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização. Assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária (do delinquente, a vítima não esperava ajuda ou empatia) (Oliveira, 1999, p.13)

Dessa forma, a busca por uma alegada Verdade Real passou a ser utilizada como instrumento para legitimar qualquer forma de inquirição à vítima, mesmo que isso implique expô-la a múltiplas formas de constrangimento ou até mesmo forçá-la a reviver a violência previamente sofrida. A versão apresentada pela vítima durante seu depoimento, por si só, não detinha valor suficiente enquanto elemento probatório.

Embora a ampla defesa e o contraditório sejam princípios essenciais à adequada prestação jurisdicional, não devem ser utilizados de forma a prejudicar a vítima. Durante décadas, o machismo e a misoginia, resultantes da construção social brasileira, permitiram que a defesa do acusado fosse estruturada com base na culpabilização da mulher vítima de crimes.

Nesse contexto, assim como no período do Brasil Império, o comportamento sexual anterior da mulher é trazido à tona durante a persecução penal, com o intuito de supostamente esclarecer a motivação criminosa. Em consequência, o foco da persecução deixa de ser o réu e passa a recair sobre a vítima. Dessa maneira, o entrelaçamento entre o machismo histórico e a cultura do estupro se reflete nos tribunais, onde, por exemplo, a denominada “mulher não-virgem”, que anteriormente não poderia ser considerada vítima de estupro, passa a ser tratada como uma mulher de conduta inadequada.

Para Mendes (2019), no tocante ao relato da vítima de crimes sexuais, há um evidente reducionismo processual penal que minimiza a violência sofrida pela mulher, que opera a partir de construções dogmáticas que aparentam respeitar as garantias fundamentais. Um dos caminhos para o silenciamento da vítima com relação às suas percepções pessoais acerca da violência sofrida consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, se as ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse.

Uma das razões desta revitimização feminina, especialmente em casos que envolvem violência sexual de mulheres negras, é o fato de o Poder Judiciário brasileiros ser composto por 82,7% dos magistrados brancos, 59,6% são homens e 94,6%¹¹ se identificam como heterossexuais, o que reflete as dinâmicas sociais e

¹¹ resultados parciais do Censo do Judiciário 2023, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

culturais vigentes no processo penal. Essa composição do corpo decisório impacta diretamente na forma como as vítimas são tratadas.

Inicialmente, no inquérito policial, a vítima frequentemente é desacreditada, e sua versão dos fatos é desconsiderada ou minimizada. Caso a investigação não seja considerada suficientemente conclusiva, durante a fase de instrução processual, a vítima volta a ser questionada de maneira reiterada e, muitas vezes, invasiva. Esse ciclo de deslegitimação e revitimização contribui para a perpetuação de uma abordagem que, muitas vezes, não reconhece a plena dignidade da vítima, colocando-a em constante posição de vulnerabilidade.

Depreende-se, portanto, que a revitimização configura-se como uma manifestação da violência de gênero (Rodrigues, 2023) perpetrada não apenas por agressores individuais, mas também pelas instituições que, ao reproduzirem práticas e condutas desrespeitosas, contribuem para a perpetuação do ciclo interseccional de violência. Essas estruturas institucionais, ao falharem na proteção das vítimas e ao submeterem-nas a novos abusos, acabam por intensificar o sofrimento e agravar o impacto do trauma original, perpetuando, assim, a violência de forma sistêmica.

4.2 - Formas e manifestações

A revitimização das mulheres vítimas de violência se manifesta de diversas maneiras ao longo do sistema de justiça criminal. Um dos aspectos mais marcantes é a culpabilização da vítima, em que, frequentemente, as mulheres são responsabilizadas pela agressão sofrida. Isso se manifesta, geralmente, através de questionamentos sobre o comportamento sexual, a vestimenta ou atitude, se a mulher havia ingerido álcool ou substâncias, sugerindo que essas ações teriam justificado a violência. Esse tipo de abordagem faz com que a vítima se sinta responsável pelo que aconteceu, sendo por vezes a principal causa de desistência para o prosseguimento da denúncia.

Outro aspecto comum ao fenômeno da revitimização é o questionamento invasivo e repetitivo no processo judicial ou policial. Uma vez que a maioria dos casos ocorrem sem a presença de testemunhas, seja por ocorrerem em ambiente doméstico seja pela naturalização de certas condutas criminosas, a vítima, em muitas ocasiões, é submetida a perguntas invasivas e humilhantes sobre sua vida íntima e sexual, tanto no momento do depoimento quanto em audiências posteriores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ),¹² por meio de jurisprudência consolidada, passou a entender que a palavra da vítima assume especial relevância probatória nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, justamente por estes ocorrerem na clandestinidade. Sendo assim, ainda que não compromissada com a verdade em juízo, o depoimento prestado pela vítima é importante e fundamental meio de prova.

Não obstante, o processo de revitimização também perpassa pela lógica interseccional, de modo que o tratamento dado às vítimas de violência frequentemente é influenciado por estereótipos de raça e classe social, o que resulta em uma resposta inadequada e em um processo de revitimização dessas mulheres. Quando tais sujeitas, denunciam a violência, os relatos podem ser minimizados ou ignorados, o que impede que elas recebam acesso pleno à justiça. Alia-se a isso, a maneira com que essas mulheres são socialmente representadas e os estereótipos que lhes são atribuídos. Por vezes, mulheres negras e pobres são vistas como "fortes" e "resilientes", acarretando o apagamento da dor e do trauma que elas vivenciam. Esse estereótipo serve para deslegitimar as suas experiências e, conseqüentemente, as impede de obter o apoio necessário em momentos de vulnerabilidade. Em contraponto a tal estigma, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) aponta que 52,2% das vítimas de Estupro são mulheres negras; 67,4% das vítimas de Feminicídio são mulheres negras, 53% das mulheres que sofreram violência doméstica são, ou seja, as maiores vitimizadas são também as maiores revitimizadas.

4.2.1 – Conceito de violência institucional

A lei 14.321 do ano de 2022, inseriu o artigo 15-A na chamada Lei de Abuso de Autoridade, criminalizando assim práticas consideradas como violência institucional, que também poder ser classificadas como um tipo de assédio moral organizacional¹³.

¹² Acórdão 1606715, 07123728620198070006, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 25/8/2022, publicado no PJe: 4/9/2022.

¹³ Conforme Raoni Rocha (2024): "O assédio moral organizacional é aquele no qual a organização do trabalho é estruturada sobre uma política de violência, tendo como principais formas de expressão as estratégias abusivas de gestão, baseadas no estresse e no medo. Nesse caso, a violência está inserida na própria estrutura e nas políticas organizacionais e o objetivo não é atingir uma pessoa em particular,

Desse modo, passa-se a reconhecer explicitamente a violência institucional como uma violação praticada por parte de agentes públicos. Isso inclui discriminação, abusos de poder, racismo, misoginia e outros comportamentos abusivos, além de incluir o conceito de revitimização em seu art. 15-A, II, §1º. Logo, a revitimização é um tipo de violência institucional, frequentemente subsidiada por uma discriminação estrutural e interseccional de gênero.

A violência institucional é entendida, portanto, como qualquer ato ou omissão praticado por um agente público que resulte em desrespeito aos direitos fundamentais de indivíduos, especialmente no contexto de segurança pública e outras funções estatais, conforme o próprio texto legal:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 2022).

A referida lei, portanto, reconhece a violência institucional do sistema de justiça, não apenas prevendo a punição dos agentes públicos responsáveis, mas também adotando medidas para proteger e preservar a dignidade dessas pessoas. Ao ampliar a definição de violência institucional e reconhecer formas mais abrangentes de abuso por parte do Estado, a legislação busca aprimorar a resposta institucional, criando um ambiente mais seguro e apto a acolher mulheres em situação de violência.

Por outro lado, a própria criação da Lei 14.321/2022 revela a problemática existente no que se refere à formação e preparo dos agentes estatais para lidar com mulheres em situação de violência. Embora a imposição de sanções legais obrigue esses agentes a estarem vigilantes quanto à prática de atos violentos machistas, a legislação ainda não aborda de maneira eficaz a necessidade de capacitação específica para proporcionar uma escuta qualificada às vítimas.

mas controlar todo o grupo indiscriminadamente. Trata-se, assim, do assédio de um grupo de gestores para um grupo de trabalhadores”.

Assim, embora se busque a responsabilização dos perpetradores da violência institucional de gênero, ainda permanece o problema da falta de preparação dos profissionais do sistema de justiça criminal, para que estes possam lidar com as vítimas de forma sensível, respeitosa e eficaz. Assim, o tratamento recebido pela vítima pode se tornar fator essencial para toda a persecução penal, sendo possível obter um relato detalhado e com bons elementos probatórios, sem, contudo, significar a violação da dignidade da mulher.

4.2.2 – A revitimização nas delegacias e postos policiais

De maneira geral, afirma-se que o processo penal tem início por meio de provocação, a qual se dá por meio de denúncia ou queixa na fase pré-processual. Conforme preceitua (Lopes, 2024, p. 149) “trata-se de uma manifestação de vontade, por meio do qual se narra um fato com aparência de delito e se solicita a atuação do órgão jurisdicional contra uma pessoa determinada. No sistema brasileiro, corresponderá à denúncia ou queixa”.

Do ponto de vista prático, a apuração da prática delituosa ocorre a partir do momento em que a mulher recorre ao ente estatal, especialmente por intermédio dos agentes de segurança pública (Tomazini, 2018). Nos casos de flagrante delito, a Polícia Militar é acionada, e, para dar prosseguimento à Investigação Criminal, a Polícia Civil se torna a responsável. Dessa forma, as forças de segurança pública deveriam ser o primeiro ambiente em que a mulher teria acesso à escuta qualificada. Todavia, não é o que a prática nos revela.

A Polícia Militar é responsável pelo combate ostensivo, ou seja, é a força policial que atua diretamente nas ruas, estando diariamente em contato com a violência (Oliveira, 2021). Contudo, considerando que se trata de uma instituição historicamente dominada por homens, ela reflete a conjuntura machista e patriarcal da sociedade em que estamos inseridos. De acordo com o levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), apenas 13% do efetivo policial é composto por mulheres. Assim, a grande maioria das ocorrências é atendida por policiais do gênero masculino, formados por meio de cursos que os preparam para o enfrentamento da violência em sua forma mais ostensiva, ou seja, para atuar na prevenção de crimes como homicídios e furtos, e não para prestar um atendimento especializado às mulheres em situação de violência, que necessitam de acolhimento

adequado. Diante de tal conjuntura, o primeiro contato de uma vítima com Estado ocorre, geralmente, de maneira hostil.

Todavia, existem tentativas de atenuar a situação. A Polícia Militar (PM), a exemplo da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), tem avançado no sentido de desenvolver estratégias capazes de mitigar a revitimização, através das Diretrizes Nacionais para atendimento Policial Militar às mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Entre as ações, destaca-se a promoção das patrulhas de prevenção a violência doméstica (PPVD), que atuam com o viés preventivo, indo às residências de mulheres que já denunciaram seus companheiros. Além disso, insere-se de maneira obrigatória uma policial do gênero feminino para atendimento de ocorrências relacionadas à violência contra a mulher (SENASP, 2022).

A Polícia Civil por sua vez, por meio do Inquérito Policial é a responsável, através da investigação, por instruir um caderno probatório. Através dele embasa-se a Denúncia que é oferecida pelo Ministério Público, dando início ao Processo Penal perante o Poder Judiciário (Oliveira, 2021). No entanto, assim como a PM, a Polícia Civil enfrenta obstáculos para o combate efetivo à revitimização. Conforme preceitua o autor Antônio Scarance Fernandes:

Há uma grande diferença entre o anseio da vítima, vinculada a um só caso, para ela especial, significativo, raro e o interesse da autoridade policial ou agente policial, que tem naquele fato um a mais de sua rotina diária, marcada muitas vezes por outros de bem maior gravidade; ainda, assoberbada pelo volume, impõe-se naturalmente a necessidade de estabelecer prioridades. As deficiências burocráticas por outro lado, aumentam geralmente a decepção. Não há funcionários suficientes e preparados. Não há veículos disponíveis para diligências rápidas. Tudo ocasiona demora e perde tempo. Mais do que tudo isso, muitas vezes a vítima é vista com desconfiança, as suas palavras não merecem logo de início, crédito, mormente em determinados crimes como os sexuais. Deve prestar declarações desagradáveis. Se o fato é rumoroso, há grande publicidade em torno dela, sendo fotografada, inquirida, analisada em sua vida anterior. As atenções maiores são voltadas para o réu. Isso gera o fenômeno que os estudos recentes têm chamado de vitimização secundária (1995, p. 69).

A revitimização é particularmente grave no ambiente das delegacias, pois é nesse espaço que se busca reunir o maior número de elementos probatórios, e é justamente essa busca que frequentemente dá origem a diversas formas de revitimização. Em casos de estupro, por exemplo, a mulher vítima precisa passar por um Exame de Corpo de Delito, geralmente realizado no Instituto Médico Legal, um

local socialmente associado à prática de necropsias. É a determinação contida no Código Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018) (Brasil, 1940).

Diante dessas circunstâncias, Robert Percival (1996, p. 220) caracterizou o tratamento nas delegacias como "porões da justiça criminal". Assim, em razão da abordagem truculenta voltada para a celeridade e obtenção de provas, a autonomia da vítima é desconsiderada, de modo que a decisão de denunciar se transforma em uma imposição para se submeter a diversas formas de coleta de provas, frequentemente realizadas de maneira invasiva e desumana.

Contudo, não se trata apenas de um problema dos servidores, uma vez que estes são, em grande parte, frutos da própria estrutura da instituição policial. Em Minas Gerais, por exemplo, existem cerca de 70 Delegacias Especiais de Atendimento a Mulher (DEAM) para os 853 municípios que quantificaram em entre os anos de 2022 e 2023 o registro de 113.097 casos de violência contra a mulher (PCMG, 2024). Na grande maioria dos municípios, o atendimento à mulher vítima de violência é realizado nos chamados "cartórios de violência contra a mulher", que são subdivisões dentro das delegacias – espaços ou setores dedicados exclusivamente ao acompanhamento de inquéritos dessa natureza.

Campos *et al* (2017) destacam que protocolo de apuração da notícia-crime de estupro efetivado pelas práticas jurídicas das delegacias reflete a construção cultural que conforma a própria atuação da autoridade policial, ou seja: a investigação preliminar criminal da configuração do estupro seria realizada em conformidade com o que a autoridade policial masculina pensa ser uma violação sexual e não com a apuração objetiva do conteúdo probatório do relato das mulheres que foram violadas sexualmente e os elementos do tipo previsto no art. 213 do Código Penal. “Se não houve muita violência, não é estupro. Isso explicaria as baixas notificações referentes aos crimes de estupro, pois as mulheres não acreditam que o que vivenciam como estupro será entendido legalmente como tal”. (Campos et al, 2017,

p. 985). Nesse sentido, uma preocupação que deve ser central para as práticas jurídicas de apuração de denúncias de estupro é a desconstrução do imaginário social do crime como apenas uma relação forçada fisicamente perpetrada por desconhecidos (Campos et al, 2017).

Dessa maneira, a violência secundária é perpetrada de forma interseccional e institucionalizada. Além disso, a falta de efetivo policial, especialmente de delegadas e investigadoras do gênero feminino, os baixos salários e o insuficiente investimento na estrutura das delegacias, que as torna ambientes hostis, agravam a situação. Soma-se a isso a ausência de preparo adequado nas academias de polícia (ACADEPOL) para lidar com a realidade da violência de gênero. A confluência dessas diversas problemáticas resulta na revitimização da mulher.

4.2.3 A revitimização no Poder Judiciário

Nos Tribunais de Justiça, especialmente durante a fase de instrução processual, os conflitos entre os direitos do acusado e o direito à integridade da mulher se tornam mais evidentes. A defesa do indivíduo, que na fase processual é apresentado como réu, frequentemente recorre a diversos artifícios em busca de uma sentença absolutória, ainda que isso implique perpetrar uma nova forma de violência contra a vítima.

Um exemplo disso é a persistência, no contexto jurídico brasileiro, da tese da legítima defesa da honra. Conforme pontuado por Ana Elisa Bechara (2023), a tese da legítima defesa da honra justifica que um homem, como forma de autoproteção, possa matar uma mulher cujas ações, de alguma maneira, atentem contra sua honra. Contudo, de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, com unanimidade dos votos, a inconstitucionalidade¹⁴ do uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres.

O machismo e a misoginia operam de forma complexa e multifacetada no âmbito judicial, notadamente quando se considera que a maior parte dos integrantes do Judiciário – como já mencionado - é composta por magistrados homens brancos, os quais, embora incumbidos da obrigação de agir com imparcialidade, acabam por refletir as dinâmicas de gênero prevalentes na sociedade.

¹⁴ Julgamento do mérito da matéria, objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

Do ponto de vista prático, no decorrer da audiência de instrução e julgamento, é assegurado à vítima o direito de apresentar sua versão dos fatos, em estrita observância ao princípio do contraditório. Contudo, uma prática recorrente, frequentemente empregada como estratégia de defesa, consiste na exploração da vida pregressa e do comportamento sexual da mulher vítima de violência, com o intuito de influenciar o convencimento do magistrado, desqualificando-a e insinuando que, apesar de ser vítima de violência, a mulher não seria digna de usufruir da proteção legal estabelecida.

Em face da reiterada utilização desta estratégia misógina, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1107, decidiu em 2024, por unanimidade, a inconstitucionalidade da prática de questionar a vida sexual ou os hábitos da vítima durante a apuração e o julgamento de crimes de violência contra as mulheres. É como fundamenta seu voto a Ministra Carmen Lúcia, relatora do feito:

Essa prática faz com que se tente culpar a vítima pelo crime, e não o agressor. Ela reforça o preconceito e a discriminação contra as mulheres no país, pois passa a impressão de que crimes sexuais seriam toleráveis quando o comportamento da mulher for diferente do que é socialmente esperado. Ao mesmo tempo, o fato de se investigar a vida passada da mulher em um processo em que ela é a vítima causa mais sofrimento a ela, promovendo a sua revitimização.

De forma análoga ao que ocorre nas forças policiais, o Poder Judiciário também apresenta deficiências em relação ao número de varas especializadas para o julgamento de crimes relacionados à violência de gênero. Conforme levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2023), o Brasil conta atualmente com 194 juizados ou varas exclusivas para o processamento de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nesse contexto, a grande maioria dos casos de violência é apreciada por juízes titulares de varas criminais comuns.

Conseqüentemente, devido ao elevado volume de processos envolvendo crimes de alto potencial ofensivo, os crimes relacionados à violência de gênero acabam por ser considerados de menor relevância. A subalternização colonial-patriarcal feminina também se reflete no menosprezo em relação aos crimes cometidos contra os corpos das mulheres, especialmente negros. Verifica-se, portanto, que a revitimização não se restringe apenas à condução da audiência e ao

tratamento dispensado à vítima, mas também exerce uma influência no tempo de duração do processo e no conteúdo da sentença.

Na da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o acesso à justiça, sob o enfoque da vítima, só estará materializado quando observados instrumentos de proteção contra a revitimização, assegurando-lhe a verdade, a celeridade, a memória, o tratamento digno e não-discriminatório, e a incorporação da perspectiva de gênero na investigação e julgamento (Cunha, 2024). A Corte IDH estabeleceu que a avaliação do prazo razoável do processo deve ser analisada em cada caso concreto. Assim, foram considerados quatro elementos¹⁵ para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável, o que inclui o impacto gerado na situação jurídica da suposta vítima (Cunha, 2024).

Observa-se, portanto, a crescente necessidade de que a figura do magistrado se ajuste às tendências contemporâneas relacionadas à igualdade interseccional de gênero. O ideal tradicional do juiz, cujo saber era consolidado de maneira estática e autoritária, vem sendo cada vez mais questionado e desafiado. Há uma transformação no papel do magistrado, que deve se adaptar e evoluir conforme as demandas sociais, buscando uma postura mais sensível e alinhada aos princípios de justiça social, igualdade e respeito à diversidade de gênero. A sociedade não tolera mais a manutenção de práticas judiciais ultrapassadas, exigindo uma magistratura mais flexível, inclusiva e em constante evolução, que atenda às realidades e necessidades de todos os sujeitos. É como se manifesta a magistrada Adriana Ramos de Mello:

A justiça do novo milênio exige um juiz com perfil proativo, atualizado, próximo dos problemas da sociedade, preocupado com a efetividade de suas decisões, sempre buscando aplicar o direito com uma perspectiva de gênero e com respeito à Constituição[...] (EMERJ, 2021, p. 59-69)

Desse modo, infere-se que uma parcela significativa do combate às diversas formas de violência contra a mulher, especialmente no que tange à revitimização, está intimamente vinculada à transformação das bases do sistema de justiça e dos sujeitos que nele atuam. O efetivo combate à violência interseccional de gênero requer não apenas a implementação de medidas legais mais rigorosas, mas também uma mudança profunda na mentalidade dos operadores do direito, de modo a garantir um tratamento mais sensível e adequado às vítimas, respeitando seus direitos e assegurando-lhes a dignidade ao longo de todo o processo judicial.

¹⁵ Os outros elementos são: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais (Cunha, 2024).

Contudo, não é isso que acontece na prática, como veremos no próximo tópico ao analisar a revitimização do caso Mariana Ferrer.

A) O Caso Mariana Ferrer

No ano de 2018, Mariana Ferreira Borges, de 20 anos, trabalhava como influenciadora digital. Ela, que ficou conhecida nas redes sociais como Mari Ferrer, também ocupava o cargo de embaixadora¹⁶ do estabelecimento Café de La Musique, um clube de luxo em Florianópolis Santa Catarina. Um ano depois, em 2019, Mariana decide denunciar o crime de estupro sofrido no ano anterior no estabelecimento no qual era embaixadora. Segundo a jovem, em 15 de dezembro de 2018, ela foi dopada e violentada por um homem que seria um “importante empresário e amigo dos donos do local”. O caso se tornou conhecido através das redes sociais da própria Mariana, que, em busca de justiça, resolveu tornar a situação pública:

Não é nada fácil ter que vir aqui relatar isso. Minha virgindade foi roubada de mim junto com meus sonhos. Fui dopada e estuprada por um estranho em um beach club dito ‘seguro e bem-conceituado’ da cidade” (Falas de Mariana Ferrer via rede social *Instagram*)

Mariana, ainda em suas redes sociais, apresentou parte da materialidade dos fatos: vídeos em que aparecia cambaleando e sem controle do corpo, imagens do vestido usado no dia dos fatos ensanguentado, e trechos de vídeo em que o ofensor, André de Camargo Aranha, a conduzia para um local ermo. Além disso, pouco tempo depois, a jovem informou que o exame de DNA feito a partir de coleta de material biológico colhido das roupas íntimas usadas na noite dos fatos, eram consistentes com sêmen do homem apontado como estuprador.

Embora não tenha sido possível ter acesso a íntegra do processo, por se tratar de crimes contra a dignidade e tramitam em sigilo absoluto, o caso Mari Ferrer se tornou um dos mais emblemáticos exemplos de revitimização contra a mulher no Poder Judiciário. O caso em si, apesar de ter causado grande comoção midiática, não foi o que motivou a criação da lei e sim a maneira com que foi conduzida a audiência de instrução e julgamento.

¹⁶ Pessoa que atua como representante ou promotora de uma marca ou de um local, promovendo sua imagem e seus produtos, principalmente nas redes sociais.

Durante a Audiência de instrução e julgamento¹⁷, realizada na forma remota em razão da Pandemia de Covid-19, Mariana Ferrer na condição de vítima, seria submetida à colheita de declarações na presença do Juiz que presidia a Sessão, o promotor de justiça o advogado, do defensor público – todos homens. Diante de tal cenário, inicia-se o ato. Chama atenção, inicialmente, que logo nos primeiros minutos do ato, Mariana é constante interrompida por todos os presentes de modo que o seu livre relato se mostrou prejudicado, prática conhecida pela literatura feminista como *maninterrupting*¹⁸.

Além disso, o advogado do réu adotou uma postura constantemente intimidadora, gesticulando e repreendendo cada fala da jovem, por vezes, inclusive alterava o tom de voz. Destaca-se, ainda, que a figura do juiz que preside a ação, cuja função, além de formar sua convicção, é mediar a colheita de prova oral, ficou-se inerte. Em diversos momentos, sem que a palavra fosse dada ao advogado, este interpelava a vítima, atitude que deveria ser repreendida pelo magistrado, cabendo-lhe inclusive cassar a palavra do defensor. Trechos da audiência ilustram a revitimização a qual Mariana foi exposta:

“Tu vive disso? Esse é teu criadouro, né, Mariana, a verdade é essa, né? É teu ganha pão a desgraça dos outros? Manipular essa história de virgem?”
[sic] (fala do advogado G.D.R)

“Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você”

“Mariana, você reclama, reclama dele estar solto... fala que tem provas. Por que não apresentou aí então?” (fala do advogado G.D.R)

Outra estratégia utilizada pela defesa foi a exposição de fotos de Mariana Ferrer. Em certo do ponto da audiência, o advogado apresenta para câmera fotos íntimas de Mariana reveladas em tamanho grande, e as utiliza para questionar o comportamento sexual da jovem.

¹⁷ Íntegra da audiência: Jornal Estadão. 2020. “Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro”. Youtube.com, 3h00min11s.

¹⁸ Termo originário da junção das palavras inglesas *man* (homem) e *interrupting* (interromper), que representa as diversas interrupções desnecessárias feitas por homens quando mulheres estão falando. O *mansplaining*, originário da junção das palavras inglesas *man* (homem) e *explaining* (explicação), consiste no ato de um homem interromper uma mulher para explicá-la algo que ela já sabe, e *bropropriating*, termo originário da junção das palavras *bro-*, prefixo de *brother* (irmão) e *appropriating* (apropriação), que significa quando um homem leva o crédito por uma ideia de uma mulher (Reeves, 2015).

“E essa foto que você está aqui... com o dedinho na boquinha, fazendo biquinho? Foi manipulada?” (fala do advogado G.D.R)

Ainda que perceptível a violência perpetrada pela defesa do acusado, com a vítima chorosa sem qualquer amparo, não há por parte do juiz que presidia a audiência interrupções que visassem a proteção da vítima e de sua dignidade. Além dele, o promotor do caso e o defensor público também se mantiveram em silêncio diante das ofensas proferidas pelo advogado que patrocinava a defesa do réu – como se em uma espécie de pacto de silêncio corporativista da masculinidade.

Em virtude da ampla exposição pública do depoimento de Mariana Ferrer durante a audiência, e da conseqüente indignação suscitada por diversos setores da sociedade, a revitimização emergiu como uma pauta de relevância no âmbito legislativo. Contudo, é necessário destacar que já existiam mulheres, especialmente negras e periféricas, que se viam submetidas a situações análogas durante audiências em que ocupavam o papel de vítimas.

Embora tais circunstâncias se apresentem de forma recorrente, foram as especificidades do caso de Mariana Ferrer que propiciaram a amplificação deste debate. Essas especificidades incluem o fato de Mariana ser uma mulher jovem, branca, de classe média, enquanto seu agressor, também branco, era um empresário de alta posição socioeconômica, oriundo da região Sul do Brasil. Adicionalmente, o processo versava sobre o crime de estupro em condição de vulnerabilidade, o que exacerbava a repulsa da sociedade e amplificava as repercussões do caso. Assim exemplifica Bruno de Castro, jornalista político:

São comuns os relatos de advogados e defensores públicos sobre o tratamento diferenciado que o Judiciário dá a indivíduos brancos e indivíduos negros. Ambos são pegos com drogas. Mesma quantidade. Mesmas circunstâncias. O branco é solto. O negro é detido. O branco é usuário. O negro é traficante (Castro, 2025, s.p).

Finda a fase de instrução processual o juiz profere a sua sentença: absolvição do réu A.D.C.A, de acordo com trecho extraído da referida peça:

Assim, diante da ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza, mormente no tocante à ausência de discernimento para a prática do ato ou da impossibilidade de oferecer resistência, indispensáveis para sustentar uma condenação, decido a favor do acusado, com fundamento no princípio do in dúbio pro reo.
III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia de fls. 1328-1330, para o fim de ABSOLVER o acusado quanto à imputação acusatória referente à prática do delito descrito no artigo 217-A, §1º, segunda parte, do Código Penal (PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE SANTA CATARINA, 2020, p.23) .¹⁹

De forma sucinta, o magistrado fundamentou a sentença diante da suposta fragilidade no caderno probatório, evidenciando que não foram apresentadas provas capazes de formar seu convencimento acerca dos termos da denúncia com relação ao disposto no artigo 217-A, §1º do Código Penal.²⁰ Além disso, o magistrado aduziu que não restou comprovada a situação de vulnerabilidade da vítima, uma vez que não era possível por parte do autor aferir a condição, é como fundamenta em trecho da mesma sentença:

In casu, não se desconhece que há provas da materialidade e da autoria, pois o laudo pericial confirmou a prática de conjunção carnal e ruptura himenal recente (fls. 764/765), também não se ignora que a ofendida havia ingerido álcool. Contudo, pela prova pericial e oral produzida considero que não ficou suficientemente comprovado que Mariana Borges Ferreira estivesse alcoolizada – ou sob efeito de substância ilícita – , a ponto de ser considerada vulnerável, de modo que não pudesse se opor a ação do acusado ou oferecer resistência[...].”

Em 18 de dezembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou a anulação da audiência do processo que absolveu André de Camargo Aranha da acusação de estupro contra a influenciadora digital Mariana Ferrer. Nesse sentido, está mantida a absolvição do réu.

B) A Lei Mariana Ferrer

Após grande repercussão do julgamento do caso em que Mariana Ferrer figurou como vítima, tornou-se inevitável legislar sobre a violência perpetrada e aceita pelos entes do Estado. Assim, foi sancionada em 22 de novembro de 2021 a lei nº 14.245, com o epíteto de Lei Marina Ferrer, cujo objetivo seria coibir práticas de quaisquer atos atentatórios à dignidade da vítima, sobretudo durante o processo judicial – a revitimização.

¹⁹ PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE SANTA CATARINA. Comarca da Capital ,3ª Vara Criminal Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC, p.50.

²⁰ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

A Lei 14.245/21 introduziu os artigos 400-A e 474-A ao Código de Processo Penal, e o artigo 81 na Lei 9099/95 (juizados especiais), determinando as condutas a serem seguidas e respeitadas em quaisquer ritos processuais:

Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I-a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II-a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunha (Brasil, 2021).

Em síntese, a legislação em questão veda de forma expressa a adoção da estratégia utilizada pela defesa no caso Mariana Ferrer, qual seja, o uso de imagens irrelevantes ao fato em questão, com o intuito exclusivo de prejudicar a dignidade da vítima. Nesse sentido, a norma impôs restrições rigorosas quanto à utilização de meios de prova invasivos, que possam resultar em exposição desnecessária da vida privada da vítima, incluindo aspectos relacionados ao seu comportamento sexual. Portanto, a lei estabeleceu limitações ético-processuais, de modo a assegurar a preservação do direito à ampla defesa e ao contraditório, sem prejuízo de seu pleno exercício, mas ao mesmo tempo preservando a dignidade da pessoa em condição de vítima (Zanotelli, 2022).

A Lei Mariana Ferrer representa, desse modo, um avanço significativo no tratamento das mulheres vítimas de violência sexual, buscando preservar sua dignidade e integridade, além de garantir que o sistema judiciário seja mais atento às questões atinentes a violência de gênero, a exemplo dos Protocolos de Julgamento em uma Perspectiva de Gênero e Raça, que serão abordados a seguir, juntamente com a Lei Maria da Penha.

5 – NORMAS CONTRA A REVITIMIZAÇÃO FEMININA NO SISTEMA DE JUSTIÇA

As normas contra a revitimização feminina no sistema de justiça brasileiro têm sido progressivamente implementadas como um mecanismo essencial para a proteção das mulheres em situação de violência. A revitimização se configura quando a mulher, após vivenciar uma situação de violência, é forçada a reviver esse trauma por meio de práticas que desrespeitam sua integridade emocional. Nesse contexto, o

ordenamento jurídico brasileiro, por meio de instrumentos como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei Mari Ferrer 12.245/2021, estabelece medidas que visam mitigar tal fenômeno, na tentativa de garantir que as vítimas de violência sejam tratadas com dignidade. A criação de varas especializadas e a possibilidade de depoimentos por meio de tecnologias que asseguram a distância do agressor são algumas das alternativas adotadas para proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor para a mulher. Essas iniciativas não apenas buscam evitar o sofrimento adicional da vítima, mas também reforçam o compromisso do sistema de justiça com a construção de um ambiente no qual as mulheres possam buscar a reparação de seus direitos e a proteção.

5.1 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e Raça

O chamado julgamento com perspectiva de gênero emerge como forma de cumprir as sanções após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*²¹. O julgamento com perspectiva de gênero refere-se à análise de casos jurídicos, especialmente aqueles envolvendo violência de gênero, levando em consideração as especificidades e desigualdades interseccionais de gênero.

Esse enfoque visa superar a visão neutra e universalista tradicional, reconhecendo as dinâmicas de poder e as discriminações estruturais que afetam as vítimas de violência de gênero, sobretudo em um país como o Brasil cuja história se funda no machismo, racismo e colonialidade (Teles, 2018). O próprio texto do Protocolo assim o define:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas. (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021)

²¹ O caso de Márcia Barbosa, assassinada em 1998, envolveu o deputado Aécio Pereira de Lima, que foi condenado em 2007, mas faleceu antes de cumprir a pena. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil em 2021 por falhas na investigação e impunidade. O caso é um marco na luta contra o feminicídio e a impunidade.

No âmbito do Direito Penal e Criminal, o julgamento com perspectiva de gênero revela-se ainda mais pertinente quando se considera o tratamento dispensado às vítimas de violência. A violência de gênero, em particular a violência doméstica e sexual, não se resume à mera violação de bens jurídicos, mas reflete, sobretudo, a construção social de relações desiguais entre os gêneros, frequentemente perpetuadas por normas originadas de um sistema jurídico e cultural impregnado por valores machistas. Em razão disso, a adoção da perspectiva de gênero nos processos judiciais busca trazer para o processo penal a realidade das desigualdades interseccionais entre homens e mulheres.

Pensando na interseccionalidade entre gênero e raça, é importante mencionar que, a partir da internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, em janeiro de 2022, há a instituição de um novo marco constitucional de enfrentamento ao racismo, o que, conseqüentemente, impulsionou a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial em 2024.

O Protocolo não orienta apenas o julgamento de processos que envolvem pessoas negras, como partes ou testemunhas, mas visa mudar a postura do Judiciário brasileiro no sentido de aplicar as normas considerando as dinâmicas das relações raciais que se inscrevem na formação social brasileira (CNJ, 2024)

Conforme o Protocolo, a categoria vítima é uma categoria político-jurídica intimamente conectada à esfera de privilégios da branquitude, na medida em que o racismo estrutural classifica pessoas negras como criminosas e não como pessoas que têm seus direitos violados. Desse modo, pessoas negras, ao mesmo tempo em que estão mais suscetíveis a serem alvo de violências e violações variadas a seus direitos (vitimização primária), encontram maiores dificuldades para serem reconhecidas política e institucionalmente como vítimas (vitimização secundária) (CNJ, 2024).

Ao incorporar a perspectiva interseccional de gênero e raça, o sistema de justiça criminal se torna mais apto a rever os estereótipos e a manipulação dos fatos que, por vezes, resultam em julgamentos tendenciosos e em uma resposta inadequada aos casos de violência de gênero. Levando-se em consideração que o Código Penal que norteia a tomada de decisões é da década de 1940, a letra fria da lei de seu texto original por si só não supre as demandas trazidas pelos conflitos sociais. Embora o Código tenha sido importante na organização do sistema penal

brasileiro, ele carece de atualizações constantes para ser aplicado em prol da proteção das mulheres.

Portanto, a introdução da perspectiva interseccional de gênero no julgamento de crimes de violência de gênero não apenas melhora a qualidade das decisões judiciais, mas garante que a postura dos magistrados e demais membros do judiciário seja revista, evitando assim, que a revitimização se perpetue.

5.2 A Lei Maria da Penha

A Lei 11.340, assim como a lei 14.245, surge a partir de uma grave violência cometida contra a mulher. Maria da Penha, que sofreu diversas agressões por parte de seu cônjuge. Em 1983, este tentou matá-la com um tiro de espingarda. Maria sobreviveu e ficou paraplégica. Diante das frustradas tentativas de denunciar e punir seu companheiro, Maria lançou a obra “sobrevivi, posso contar” e obteve apoio internacional em prol do combate à violência contra a mulher. Em 2002, o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, o Brasil foi forçado a assumir o compromisso de reformular as suas leis e políticas em relação à violência doméstica. Em 07 de agosto de 2006 é, então, sancionada a lei 11.340 apelidada de Lei Maria da Penha, como forma de honrar as lutas da própria Maria da Penha (Instituto Maria da Penha - IMP) .

A Lei Maria da Penha surgiu, portanto, como forma de combate à vitimização primária, ou seja, as formas de lesão direta à integridade da mulher. Todavia, ante a dinâmica das relações de gênero, a referida lei precisa passar por ajustes e emendas constantes visando aprimorar as formas de coibir violências não primárias e novas formas de violência. É o caso da Proposta De Lei 628/2022, que determina que, em causas cíveis em que a vítima da violência doméstica e familiar figure como parte, o depoimento da mulher, ou de testemunhas e informantes, deve sempre proteger a integridade física, psíquica e emocional dos depoentes. Deve-se ainda evitar a revitimização da depoente, coibindo-se sucessivas inquirições sobre o mesmo fato em âmbitos criminal, cível e administrativo, assim como questionamentos sobre a vida privada que não tenham relação com a violência que sofreu (Agência Senado, 2022).

Ademais, a Lei Maria da Penha, através do artigo 10-A, incluído pela Lei 13.505/17, propõe formas de combate à revitimização na fase pré-processual, ou seja, no primeiro contato da vítima com o Estado que ocorre através das forças policiais.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Dessa forma, por meio da inclusão do referido artigo, reconheceu-se a importância de que, para que a denúncia seja efetivamente realizada, é imprescindível a criação de um ambiente adequado, bem como a adoção de formas apropriadas de acolhimento. O atendimento especializado às mulheres vítimas de violência é essencial para garantir um ambiente seguro, capaz de preservar a condição psicológica da vítima. Esse tipo de abordagem respeita as especificidades de gênero, proporcionando maior confiança e empatia, o que facilita o relato da violência e reduz o risco de revitimização. Além disso, a presença de mulheres como atendentes reconhece as particularidades da experiência feminina, promovendo a reconstrução da autoestima e da autonomia das vítimas, e assegurando a proteção de seus direitos de forma sensível e eficaz.

No entanto, um grave problema enfrentado pelas mulheres vítimas de violência refere-se ao desrespeito à sua autonomia. Em muitos casos, as instituições impõem às vítimas a participação ativa em todas as etapas do processo de persecução penal, sem considerar as particularidades da situação de violência e os impactos emocionais e psicológicos que esse envolvimento pode causar.

Diante disso, a Lei 11.340 conta com o artigo 16 que permite que a vítima não dê prosseguimento a ação, através de uma audiência de retratação designada exclusivamente para este fim.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (Brasil, 2006).

Embora seja objeto de controvérsias, a renúncia à representação representa uma forma manter os limites da atuação jurídica. Ainda que a mulher em situação de violência esteja em condição de fragilidade emocional que afete sua autonomia para a decisão, é ela que está imersa nas dinâmicas violentas da relação, ela é capaz de prever os efeitos de sua reação à situação violenta e, se não possuir/receber os recursos eficazes para se proteger, pode avaliar não ser seguro aumentar tensões no momento (STUKER, 2023)

5.3 - A escuta especializada da Lei 13.431/2017

Outro aspecto fundamental na mitigação dos danos decorrentes da vitimização secundária são os depoimentos especiais, realizados por meio da escuta qualificada. Este procedimento reveste-se de particular importância quando mulheres e meninas (menores de 18 anos) são as vítimas, considerando que, historicamente, o sistema jurídico brasileiro não possuía a estrutura necessária para lidar de forma adequada com tais demandas.

Inicialmente, a coleta do depoimento de crianças vítimas de violência era realizada pelos próprios profissionais do sistema de justiça, como juízes, escrivães e delegados. Contudo, após a revisão do artigo 217-A²² do Código Penal, que trata do estupro de vulnerável, torna-se evidente a influência do gênero nas diferentes manifestações dessa violência. As meninas representam aproximadamente 87,3%²³ das vítimas de estupro, evidenciando que a condição de mulher afeta o sujeito de maneira estrutural, muito antes de ela ter plena consciência da identidade de gênero a que pertence.

Diante desse contexto, a tomada de Depoimento especial é um procedimento jurídico previsto para proteger crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente em casos de abuso sexual, violência doméstica e outros crimes graves. Essa medida foi estabelecida pela Lei 13.431/2017, que criou o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência. A principal característica da Tomada de Depoimento Especial é garantir que a criança ou o adolescente possa prestar depoimento de forma protegida, sem a necessidade de

²² Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos

²³ Relatório Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil, UNICEF, 2024

reviver a situação traumática de forma invasiva. O procedimento é realizado em um ambiente acolhedor, através de videoconferência e com profissionais capacitados, como psicólogos, assistentes sociais e, em alguns casos, promotores de justiça, garantindo que a criança ou o adolescente se sintam seguros e confortáveis ao relatar o ocorrido. É uma das hipóteses de produção antecipada de prova, que ocorre sem intervenção direta das partes envolvidas no processo, sendo explorado tão somente o livre relato da criança.

Portanto, a Tomada de Depoimento Especial representa uma importante inovação no sistema de justiça, que busca equilibrar o direito à ampla defesa do acusado com a proteção da criança ou adolescente vítima de violência, de maneira a preservar sua dignidade e evitar formas de revitimização.

6. CONCLUSÃO

A violência de gênero constitui uma questão estrutural que atravessa toda a história do Brasil, manifestando-se de forma interseccional. Uma das formas de violência institucional de gênero é a revitimização das mulheres, especialmente dentro do Sistema de Justiça Criminal. Inicialmente foi traçado um breve panorama histórico da condição feminina, desde o Brasil Colônia até a República, destacando a escassez de proteções legais ao longo dos períodos. Após, analisa-se o impacto legal do Código Penal de 1940 e o conceito jurídico de vítima e as consequentes mudanças trazidas pela nova normatização. Por fim, expõe-se as formas de revitimização, com foco em casos emblemáticos, como o de Mariana Ferrer e as principais legislações, como a Lei Maria da Penha, que buscam proteger as mulheres sistema judicial.

Ao longo da história brasileira, restou evidente que o Sistema de Justiça Criminal não direcionou esforços suficientes para a criação de normas que asseguram a proteção integral da mulher. Assim, estabeleceu-se, no Brasil, uma Justiça Penal estruturada em torno da proteção da figura masculina e branca, de forma que, desde o Código Penal de 1830 até a legislação penal contemporânea, a mulher-vítima de violência não foi tratada como uma figura penalmente relevante, permanecendo, por muito tempo, marginalizada.

Diante desse cenário, o Brasil tornou-se terreno fértil para o crescimento das formas de revitimização da mulher. Um sistema de justiça feito por homens brancos para proteger homens brancos não tem espaço para os anseios da vítima mulher. Assim, a revitimização de mulheres no Sistema de Justiça consolidou-se enquanto mazela persistente que reflete a fragilidade de uma estrutura que, embora tenha avançado em termos legislativos, ainda falha em oferecer um tratamento digno e respeitoso às vítimas de violência. Ao longo deste trabalho, foi possível observar que, apesar das diversas iniciativas legais, como a Lei Maria da Penha e a Lei nº 14.245/2021, a revitimização continua a ser uma realidade para muitas mulheres, especialmente no contexto judicial.

Os efeitos da revitimização no âmbito da Persecução Penal impactam de maneira significativa o papel da Justiça. Mulheres cujas vozes foram silenciadas por agentes estatais ou cuja dor foi relativizada, tendem a perder a confiança na

efetividade do sistema de justiça, o que resulta em um sentimento de desamparo e insegurança. Nesse contexto, destaca-se a relevância da publicização dos atos judiciais, especialmente com a implementação da gravação das audiências, uma medida que ganhou maior destaque após a pandemia de 2019. Essa prática possibilitou a revisão de condutas até então encobertas, permitindo que as violências ocorridas nas salas de audiência fossem reavaliadas e que as partes envolvidas fossem responsabilizadas. Casos como o da jovem Mariana Ferrer não podem se repetir no Brasil, e, ainda, a violência institucional não pode ser naturalizada.

Há, portanto, um longo caminho a percorrer no que tange ao combate à revitimização. A capacitação de profissionais do sistema de justiça, a aplicação de normas que respeitem a dignidade das mulheres e a criação de espaços sensíveis à perspectiva interseccional de gênero são essenciais para combater a revitimização. O avanço para um sistema judicial mais justo e humano exige que a legislação seja acompanhada de uma transformação nas práticas dos operadores do direito, a fim de garantir que a justiça não apenas puna, mas também proteja e respeite as vítimas em todas as etapas do processo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **As raízes da violência na sociedade patriarcal**. Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/ccPSPmCqrz-vzwGPHrDVMxJn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 dez. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 17, n. 33, p. 87- 114, 1996.

BANDEIRA, Regina. **Juiz brasileiro é homem, branco, casado, católico e pai**. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-brasileiro-e-homem-branco-casado-catolico-e-pai/>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BANDEIRA, Regina; ANDRADE, Paula. **Recomendação orienta magistratura brasileira a seguir Protocolo de Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/recomendacao-orienta-juizes-brasileiros-a-seguirem-protocolo-de-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BEZERRA, Juliana. **Brasil Colônia**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/brasil-colonia/>. Acesso em: 10 mar. 2025

BRASIL. ADPF 110 - **Desqualificação da vítima**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF1107desqualificac807a771odavi769tima_AOLC.pdf. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. Carmen Lúcia, relatora, vota para impedir questionamentos à vítima. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=539377&ori=1>. Acesso em: 9 fev. 2025. Carmen Lúcia, durante julgamento do ADPF 1.107 em 23/05/2024.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei nº 16, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez. 1940.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto nº 2.848, de 7 de setembro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-07-09-1890.htm. Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP): **Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar – Âmbito nacional**. [coordenado por] Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Brasília, 2022

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Execução penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. 414 p. ISBN 857674130X, 9788576741305. Disponível em: Rede Virtual de Bibliotecas. Acesso em: 28 dez. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; NUNES, Jordana Klein; MACHADO, Lia Zanotta; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito FGV**, v. 13, n. 3, set-dez, 2017.

CASTRO, Bruno de. **O racismo jurídico do caso Mariana Ferrer**. Disponível em: <https://cearacriolo.com.br/o-racismo-juridico-do-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em: 2 fev. 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil**. 4. ed. São Paulo: brasiliense, 1989.

CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2025.

COSTA OLIVEIRA, Maria Eunice. **A revitimização da mulher vítima do crime de estupro: uma questão de gênero**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95552/a-revitimizacao-da-mulher-vitima-do-crime-de-estupro>. Acesso em: 5 jan. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches. **Persecução penal e a tutela da vítima (Declaração 40/34 ONU)**. Encontro Nacional das Comissões e Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, 2024.

CUNHA, Rogério Santos; PINTO, Ronaldo Bastos. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil**. Sumário Executivo - Março, 2025. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/sumario-executivo-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf> Acesso em 11 mar. 2025.

GOMES, Guilherme. **Número de varas exclusivas para casos de violência doméstica e familiar cresce, mas ainda é insuficiente, segundo especialistas**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12162>. Acesso em: 13 fev. 2025.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). **Pensamentos feministas hoje: perspectivas decoloniais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

GROSSI, Miriam Pillar. Novas/Velhas violências contra as mulheres no Brasil. **Revista Estudos Feministas**. Rio de Janeiro, n.2, 1994.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

Íntegra da audiência: Jornal Estadão. 2020. **“Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro”**. Disponível em: Youtube.com, 3h00min11s

KOSOVSKI, E.; PIEDADE Jr, H.; MAYR, E. **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RDP 07/30. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_07_30.pdf. Acesso em: 3 jan. 2025.

LACERDA, Marina Basso. **Colonização dos corpos**: ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. 2010. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/16570/16570_1.PDF>. Acesso em: 3 mar. 2025

LOPES, Aury . **Fundamentos do Processo Penal** - 10ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. ix. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 17 jan. 2025.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. **Tabula Rasa** n. 9, julho-dezembro. Bogotá, 2008.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, v. 15, p. 59-69. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_59.pdf

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

MINAS GERAIS. **Violência contra a mulher**: dados de vítimas femininas de crimes violentos, de feminicídio e de violência doméstica contra a mulher - jan 2022 a dez 2023. Disponível em: https://www.seguranca.mg.gov.br/images/0_planilhas-e-pdfs/transparencia/dados_abertos/Violencia_Contra_Mulher_2023-1.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

Minuta da sentença do processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1999. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. Acesso em: 11 fev. 2025.

OLIVEIRA, Luan de. **Quais as diferenças das polícias?** JusBrasil, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-diferencas-das-policias/as%20ostensivas%20e%20investigando%E2%80%A6>. Acesso em: 03 mar. 2025.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Tradução para uso didático de: OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the Challenge of African Epistemologies. **African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms**. CODESRIA Gender Series. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004, p. 1-8 por Juliana Araújo Lopes.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo. 2003.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

REEVES, Arin N. **Mansplaining, Maninterrupting and Bropropriating**: Gender Bias and the Pervasive Interruption of Women. Chicago: Nextions, 2015.

ROCHA, Raoni. Assédio moral institucional: o caso dos servidores administrativos do Ministério do Trabalho e Previdência. **Rev. Bras. Saúde Ocup.** 2024, p. 1-11.

ROMEIRO, Nathália Lima; BEZERRA, Arthur Coelho. **A naturalização da violência contra a mulher**: a trajetória da criminalização da violência sexual no Brasil. 20 p. Disponível em: <https://revistas.ancib.org/index.php/tpbci/article/view/517/484>. Acesso em: 11 jan. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo, Moderna, 1987.

SANTOS, Cecília MacDowell; e IZUMINO, Wânia. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. In *E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe* , vol. 16, nº 1, 2005: 147-164.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal, Argentina: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. 264 p.

STUKER, Paola. **Renúncias à representação criminal no âmbito da Lei Maria da Penha**: práticas policiais e ações das mulheres em situação de violência. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 16, n. 03, p. e 55821, 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2018.

TOMAZINI, Andressa. **Auto de Prisão em Flagrante e Termo Circunstanciado de Ocorrência**. JusBrasil,. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/auto-de-prisao-em-flagrante-e-termo-circunstanciado-de-ocorrencia/549046210>. Acesso em: 02 mar. 2025.

USP. **Tese de legítima defesa da honra, julgada inconstitucional, barra misoginia na Justiça brasileira**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/tese-de-legitima-defesa-da-honra-julgada-inconstitucional-barra-misoginia-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

ZANOTELLI, Suellen. **Os limites do princípio do contraditório frente à dignidade da vítima em processos que envolvam crimes sexuais, à luz da Lei n. ° 14.24521**. Ânima Educação, 2022.